



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 31/2024

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Finanças Municipais. Estrutura
Administrativa. Ano eleitoral. Último ano
de mandato. Advertências necessárias.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal
“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 7.940, DE 10 DE MARÇO DE 2022, QUE APROVA
A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, *a)* e *e)*, da Constituição Federal. Assim sendo, é perfeitamente legal que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei à Câmara, **desejando alterar a estrutura administrativa de órgão da Prefeitura**, criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

De outro modo, mas não menos importante, cabe ressaltar que estamos em ano eleitoral e várias disposições legais devem ser observadas pelos agentes públicos, como por exemplo:

A Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Dispõe também o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000, que:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Também o Código Penal Brasileiro em seu art. 359-G, criminaliza a conduta do agente público que no último ano de mandato:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Resumindo, não está vedada a modificação da estrutura administrativo. Contudo, há que se ter cautela quando a modificação importar

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



em aumento de despesas no último ano de mandato, de acordo com os dispositivos legais citados.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Exclusivamente sob o ângulo técnico, opinamos pelo encaminhamento e tramitação regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de abril de 2024.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6.339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

